



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.435-B, DE 2019

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do CentroOeste - FCO, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 5607/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUAREZ COSTA); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do nº 5607/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. CRISTIANO VALE).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA  
AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5607/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de forma a limitar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º.....*

*I – no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte:*

- a) produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas no plano regional de desenvolvimento, exerçam atividades produtivas nos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial da região Norte; e
- b) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Norte, de acordo com as prioridades estabelecidas no plano regional de desenvolvimento.

*II – no caso dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste:*

- a) produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, exerçam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões

*Nordeste e Centro-Oeste; e*

- b) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

*§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste poderão financiar empreendimentos de*

*infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.*

.....  
 § 3º Os estudantes e os cursos mencionados na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Criado pelo art. 159, I, "c" da Constituição e pelo art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco da Amazônia. Seu objetivo é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades. O FNO financia investimentos de longo prazo e, complementarmente, capital de giro ou custeio. Além dos setores agropecuário, industrial e agroindustrial, também são contemplados com financiamentos os setores de turismo, comércio, serviços, cultural e infraestrutura.

Apesar de tão ampla gama de segmentos potencialmente favorecidos, o exame dos desembolsos do Fundo revela um descompasso entre as verdadeiras vocações econômicas da Região Norte e os setores beneficiados. De acordo com a Programação Financeira do FNO para 2019, por exemplo, apenas R\$ 3.462,2 milhões – ou 37,2% do total da previsão de R\$ 9.311,9 milhões de recursos do Fundo – deverão ser direcionados neste ano para agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura, floresta e agroindústria.

Ocorre, porém, que as vantagens comparativas da Região Norte residem justamente nestes segmentos. Desta forma, é nestes setores que se poderá esperar o maior retorno econômico e social dos investimentos financiados pelo FNO.

Assim, sugerimos nesta iniciativa que se limite a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial. Temos certeza de que a adoção desta medida contribuirá para acelerar o desenvolvimento da Região Norte, com todos os reflexos

positivos, em termos econômicos e sociais, daí decorrentes.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:  
(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo

das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c , revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de

Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a ;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b .

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b , não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b , e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b , os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c , cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c , e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo

compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

---

## LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com](#)

redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

Parágrafo único. (VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015)

.....  
.....

## LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil

(Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei;

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

## Seção I

### **Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil**

*(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - ([Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 1º Fica autorizada:

I - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de

cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo.  
(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.  
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)  
II - (Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

## PROJETO DE LEI N.º 5.607, DE 2019

**(Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos do FNO para a pesquisa e desenvolvimento das atividades produtivas que utilizem os recursos da biodiversidade amazônica, bem como para o adensamento produtivo da pecuária regional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5435/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para financiar as atividades econômicas que utilizem nos processos de fabricação espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica; a pesquisa aplicada no uso da biodiversidade regional; e o adensamento produtivo da agropecuária na Região Norte.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 5º Nos financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) serão destinados:

*I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) para atividades econômicas que utilizem nos processos de fabricação espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reproduzibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no respectivo processo produtivo; e*

*II – no mínimo, 30% (trinta por cento) para financiar o adensamento produtivo da agropecuária.*

*§ 6º No mínimo, 15 % (quinze por cento) dos recursos aplicados pelo FNO na forma estabelecida no inciso I serão destinados a projetos de pesquisa com espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica na região, extensão e desenvolvimento de recursos humanos.*

*§ 7º Nos casos de comprovado sucesso nas pesquisas a que se refere o § 6º a instituição financeira federal de caráter regional, responsável pela gestão do FNO, cuidará para que o referido Fundo tenha participação acionária no empreendimento que for criado para explorar comercialmente os resultados da pesquisa na forma estabelecida em cada contrato.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por autoria do eminentíssimo Senador João Capiberibe, o Senado Federal aprovou um importante projeto de lei tratando da destinação dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO – que, infelizmente, acabou por ser arquivado ao final da legislatura e não pode mais ser desarquivado.

Não obstante, as questões apontadas naquela oportuna proposição e os problemas delas decorrentes não apenas permanecem intocados até hoje, mas até se agravaram com o tempo, o que exige de todos nós encontrar meios para resolvê-los.

Os recursos do FNO, supostamente, deveriam financiar projetos sustentáveis de desenvolvimento que respeitassem o meio ambiente e, ao mesmo tempo, criasse novos postos de trabalho. A experiência nos mostra, entretanto, que a realidade é bem diversa daquela pretendida pela legislação.

O desmatamento ilegal, a invasão de terras protegidas, o desrespeito às margens fluviais e uma infinidade de irregularidades têm marcado os projetos de desenvolvimento das atividades econômicas na Região Norte.

Propomos, então, a modificação acima na Lei nº 7.827, de 1989, de modo a reservar recursos aplicados pelo FNO a projetos que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reproduzibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo.

Além disso, sugerimos que uma parcela dos recursos seja aplicada

em projetos de pesquisa que também explorem sustentavelmente a biodiversidade amazônica. Nos casos de sucesso nestas pesquisas, o FNO passará a ter participação acionária no empreendimento que surgir para o aproveitamento comercial de tais pesquisas.

Estamos também reservando recursos do FNO para o adensamento produtivo da pecuária regional de modo a reduzir os desmatamentos na região, sem que se desestimule a atividade agropecuária.

Só assim, adotando medidas legais preventivas como as que estamos propondo, conseguiremos apoiar a atividade econômica com a geração de renda e novos postos de trabalho em harmonia com a proteção ao meio ambiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### .....

#### II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999](#))

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015](#))

---



---

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019

Apensado: PL nº 5.607/2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado JUAREZ COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.435, de 2019, proposto pelo Deputado Lucio Mosquini, e o seu apenso, de nº 5.607, de 2019, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, propõem alterações na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. A proposta principal objetiva "limitar a aplicação dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial".

O projeto apensado tem por objetivo "assegurar recursos do FNO para financiar as atividades econômicas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reproduzibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo". Além disso, os recursos devem financiar a pesquisa aplicada no uso da biodiversidade regional e o adensamento produtivo da agropecuária na Região Norte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>



A matéria foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise e seu apenso pretendem modificar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata sobre a aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. A proposição principal limita a aplicação dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial, e a apensada destina a maior parte dos recursos do fundo para projetos sustentáveis de desenvolvimento que respeitem o meio ambiente.

O FNO está previsto na Constituição Federal (artigo 159, inciso I, alínea "c" e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. O FNO é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco da Amazônia que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades.

De acordo com dados do Banco da Amazônia, o FNO, atualmente, financia investimentos de longo prazo e, complementarmente, capital de giro ou custeio dos setores agropecuário, industrial, agroindustrial, turismo, comércio, serviços, cultural e infraestrutura. Para o ano de 2019, a programação de aplicação dos recursos do FNO é de R\$ 9,3 bilhões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>



De acordo com a justificação do Projeto de Lei nº 5.435, de 2019, proposto pelo Deputado Lucio Mosquini:

*"Apesar de tão ampla gama de segmentos potencialmente favorecidos, o exame dos desembolsos do Fundo revela um descompasso entre as verdadeiras vocações econômicas da Região Norte e os setores beneficiados. De acordo com a Programação Financeira do FNO para 2019, por exemplo, apenas R\$ 3.462,2 milhões – ou 37,2% do total da previsão de R\$ 9.311,9 milhões de recursos do Fundo – deverão ser direcionados neste ano para agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura, floresta e agroindústria. Ocorre, porém, que as vantagens comparativas da Região Norte residem justamente nestes segmentos. Desta forma, é nestes setores que se poderá esperar o maior retorno econômico e social dos investimentos financiados pelo FNO. (...)"*

Assiste razão ao autor da proposta, pois a disponibilização de recursos para os empreendimentos rurais encontra-se aquém do razoável, considerando a potencialidade produtiva da região. Entretanto, impedir que empreendimentos não rurais tenham acesso aos recursos do fundo pode ser prejudicial para a economia da região amazônica. O projeto apensado também acerta ao prever uma destinação maior de recursos para projetos que objetivem a sustentabilidade ambiental da Região Norte.

Dessa forma, considerando que é preciso aumentar o percentual de recursos do FNO destinados aos empreendimentos rurais e aos projetos sustentáveis de desenvolvimento que respeitem o meio ambiente, sem prejudicar a economia de outros setores, apresentamos proposta de alteração para aprimorar o Projeto de Lei e estabelecer que nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia deverá estabelecer percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>



\* C D 2 1 6 3 7 9 7 2 1 5 0 \*

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.435,  
e de seu apenso, de nº 5.607, ambos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

2021-4076

Apresentação: 04/05/2021 20:02 - CAPADR  
CVO 1 CAPADR => PL 5435/2019

CVO n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019**

Apensado: PL nº 5.607/2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e tem por objetivo aumentar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO em empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

*§ 5º. Nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia estabelecerá percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

2021-4076



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216379721500>



\* C D 2 1 6 3 7 9 7 2 1 5 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 20/08/2021 10:21 - CAPADR  
PAR 2 CAPADR => PL 5435/2019

PAR n.2

### **PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.435/2019 e do PL 5.607/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juarez Costa, com voto contrário do Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Valdevan Noventa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217661527800>



Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217661527800>



\* C D 2 1 7 6 6 1 5 2 7 8 0 0 \*



**PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019**  
(Apensado: PL nº 5.607/2019)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e tem por objetivo aumentar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO em empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735459200>



§ 5º. Nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia estabelecerá percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735459200>



\* C D 2 1 5 7 3 5 4 5 9 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019

Apensado: PL nº 5.607/2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado CRISTIANO VALE

## I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 5.435, de 2019, do ilustre Deputado Lucio Mosquini. O projeto objetiva modificar a Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para restringir a aplicação dos recursos do FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.

Para fundamentar a proposição, o autor argumenta que, apesar da ampla gama de segmentos produtivos financiados pelo FNO, os desembolsos do fundo revelam que setores inseridos nas verdadeiras vocações econômicas da região são beneficiados de forma desproporcionalmente baixa frente aos demais. Consoante o autor, pouco mais de 37% do total de desembolso para 2019 foram direcionados aos setores que oferecem verdadeiras vantagens para a Região Norte, a saber, de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211067471100>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file816212705756656728.tmp





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 27/10/2021 11:10 - CINDRA  
PRL1 CINDRA => PL 5435/2019

PRL n.1

Apensado a esse projeto, tramita o PL nº 5.607, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Camilo Capiberibe, com o objetivo “assegurar recursos do FNO para financiar as atividades econômicas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reproduzibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo”. Além disso, os recursos devem financiar a pesquisa aplicada no uso da biodiversidade regional e o adensamento produtivo da agropecuária na Região Norte.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, foi aprovado parecer pela aprovação dos projetos principal e apensado, na forma de substitutivo. Nesta CINDRA, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, a economia da Região Norte tem se mantido concentrada no setor de serviços (média de participação de 72,5% ao valor adicionado bruto<sup>2</sup>), seguido da indústria (média de participação de 18%) e da agropecuária (média de participação de 9%).

No setor de serviços, possuem grande relevância para adição de valor as atividades econômicas ligadas ao comércio. No que tange à indústria, a

1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Contas Regionais do Brasil 2010 -2014.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fbiblioteca.ibge.gov.br%2Fvisualizacao%2Flivros%2Fliv98881.pdf&chunk=true Acesso em Out/2021

2 valor adicionado bruto é o valor que a atividade agrega aos bens e serviços consumidos no seu processo produtivo. É a contribuição ao produto interno bruto pelas diversas atividades econômicas, obtida pela diferença entre o valor bruto da produção e o consumo intermediário absorvido por essas atividades. (Fonte: IBGE. Vide nota 1)



\* c d 2 1 1 0 6 7 4 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 27/10/2021 11:10 - CINDRA  
PRL1 CINDRA => PL 5435/2019

PRL n.1

dominância do segmento econômico varia de acordo com as vantagens comparativas de cada unidade federativa, tendo-se o Amazonas, por exemplo, com maior participação da indústria de transformação, em virtude da Zona Franca de Manaus. Já no Estado do Pará, em virtude da relevância da mineração, tem maior peso a indústria extrativa. A indústria da construção é outro segmento que traz participação relevante à economia de alguns estados da Região. A agropecuária, por fim, contribui ao valor adicionado bruto por meio da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.

Não obstante a aparente diversidade econômica, os estados da Região Norte somam os menores Produtos Internos Brutos (PIBs) do Brasil, tendo a região em torno de 5% de participação no PIB nacional, haja vista a grande dependência do setor governo em diversos Estados da região. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) tem, portanto, papel importantíssimo para a indução do desenvolvimento econômico e social da região, o que deve ser realizado com apoio planejado a todo o setor produtivo. Assim estabeleceu a Constituição Federal, a determinar a destinação de parcela da arrecadação de impostos sobre renda e proventos “para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento”<sup>3</sup>.

Desse modo, a restrição da destinação de recursos do FNO a apenas alguns setores produtivos da Região Norte tende a trazer problemas de duas naturezas, a saber, jurídica, haja vista que o texto constitucional não permite tal restrição e, principalmente, econômica, tendo em vista que diversos setores importantes para o desenvolvimento da região perderão suporte financeiro, tais como o comércio e a indústria, hoje extremamente relevantes para geração de emprego e renda, como demonstrado.

Mesmo diante dessa constatação, me alinho aos nobres autores dos PLs nº 5.435, de 2019, e nº 5.607, de 2019, no entendimento de que é necessário induzir o desenvolvimento da Região Norte em torno de atividades que privilegiem e preservem a sua biodiversidade, que favoreçam os pequenos produtores e as atividades familiares e que valorizem as reduções de emissão de carbono na cadeia produtiva. Concordo, também, ser necessário melhorar a

---

<sup>3</sup> Art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1986.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211067471100>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file816212705756656728.tmp



\* c d 2 1 1 0 6 7 4 7 1 1 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 27/10/2021 11:10 - CINDRA  
PRL 1 CINDRA => PL 5435/2019

PRL n.1

proporção de recursos do FNO destinados a atividades sustentáveis do setor agropecuário, as quais recebem menos de 40% do total de aplicações.

Para atingir tais objetivos dentro dos parâmetros constitucionais e sem prejudicar outras importantes atividades produtivas da Região Norte, creio ser adequada a solução desenhada no substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O substitutivo estabelece que, nos financiamentos realizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia deverá estabelecer percentual mínimo de recursos para serem aplicados nos empreendimentos rurais e agroindustriais que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais no bioma Amazônia.

Trata-se de solução que equilibra a necessidade de maior indução de desenvolvimento do setor agropecuário sustentável com a imprescindibilidade do suporte a outros importantes setores econômicos, os quais devem, também, incorporar a sustentabilidade ambiental ao longo de toda a cadeia de produção e de consumo.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.435, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.607, de 2019, na forma do **substitutivo** aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211067471100>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file816212705756656728.tmp



\* C D 2 1 1 0 6 7 4 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Apresentação: 18/11/2021 14:56 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PL 5435/2019  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 5.435, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.435/2019, e do PL 5607/2019, apensado, com adoção do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Sidney Leite, Vivi Reis, Delegado Pablo, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213556464500>

